



MUNICÍPIO DE FORTIM



DESPACHO

Ao Gestor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

Sr. Francisco Ribeiro da Costa,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **02.200.917/0001-65**, participante no **TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.02/2023-SMDU/TP**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 07 de Junho de 2024.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE FORTIM



TERMO DECISÓRIO

Processo nº 2012.02/2023-SMDU.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.02/2023-SMDU/TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.200.917/0001-65.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE FORTIM vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.02/2023-SMDU/TP**, feito tempestivamente pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.200.917/0001-65**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Referida empresa realizou através do e-mail, do setor de licitações e contrato da Prefeitura Municipal de Fortim, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 24 de Abril de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, questiona sua declaração de inabilitação entendendo que houve excesso de formalismo, alega que a exigência relativa ao item 4.2.4.1 referentes à qualificação econômico-financeira é avaliar a mais atual situação econômica de uma empresa, para se aferir se esta teria ou não condições de executar regularmente o objeto licitado. Sustenta que ao reunir a sua documentação de habilitação, a COPA compilou o seu Balanço Patrimonial, a sua Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e a sua Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA devidamente registrados na Junta Comercial competente, juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento e o Recibo de Escrituração expedidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), afirmando que não há qualquer incompatibilidade entre os documentos apresentados.

Ao final pede que: seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão e declarar sua habilitação ao processo.



MUNICÍPIO DE FORTIM



DO MÉRITO:

Dos motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, conforme constam na ata de julgamento complementar do dia 17/04/2024, senão vejamos:

As empresas consideradas **INABILITADAS**: [...] **09. COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.200.917/0001-65 – **Motivos**: a) A empresa apresentou o balanço patrimonial através da junta comercial e complementou com o balanço do SPEED – termos de abertura e encerramento e o recibo de escrituração, ocorrendo a mescla entre eles, fato que não poderia ser apresentado dessa maneira; pois no edital deixa bem claro que o balanço deverá ser apresentado em um dos dois órgãos de forma completa, não sendo aceito a mescla. OBS: NÃO SERÁ ACEITO A MESCLA DOS BALANÇOS. SERÁ ACEITO OU O BALANÇO DA JUNTA COMERCIAL COMPLETO OU O SPED COMPLETO, contrariando o Item - 4.2.4.1, do edital

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício social, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 4.2.4.1 c/c e subitens, do edital regedor:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.4.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e DLPA), Índices Contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos TERMOS DE



MUNICÍPIO DE FORTIM



ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

4.2.4.3- Entende-se que a expressão **“na forma da lei”**, constante no item 4.2.4.1., no mínimo: balanço patrimonial, DRE e DLPAs, índices contábeis e notas explicativas, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, conforme **Acórdão 1153/2016 – Plenário – TCU**;

4.2.4.4- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

4.2.4.5- A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo **na forma da lei**.

4.2.4.6- Entende-se que a expressão **“na forma da lei”** constante no item 4.2.4.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) DLPAs – Demonstração do Lucro ou Prejuízo Acumulado;
- c) Termos de abertura e de encerramento do livro diário;
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital;

(Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

OBS¹: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

4.2.4.7- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

[...]

OBS: NÃO SERÁ ACEITO A MESCLA DOS BALANÇOS. SERÁ ACEITO OU O BALANÇO DA JUNTA COMERCIAL COMPLETO OU O SPED COMPLETO.

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



MUNICÍPIO DE FORTIM



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

A expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige, in verbis:

- **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário**, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;**
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro.



MUNICÍPIO DE FORTIM



O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são chancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário.

Sobre as formalidades legais quanto a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei verificamos que de fato os argumentos trazidos à baila pela recorrente não merecem prosperar uma vez que se verificou a ausência de tais informações no documento apresentado.

No que tange ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente ter sido referente ao exercício social 2022, regular, no entanto ao verificarmos os demais documentos apresentados na forma da lei, constatamos que os mesmos foram retirados de livros diários distintos, **tendo em vista que os termos de abertura e encerramento apresentados foram extraídos do sistema SPED e que o Balanço Patrimonial foi apresentado o registrado na Junta Comercial.**

Convém lembrar que ao optar pela apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, o recorrente deveria ter o apresentado integralmente na forma prevista no item 4.2.4.4 ou na forma prevista no item 4.2.4.7, haja vista a clara indicação sobre a forma da sua apresentação constante na OBS do edital. Vejamos:

[...]

4.2.4.4- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

4.2.4.5- A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo *na forma da lei*.

4.2.4.6- Entende-se que a expressão "*na forma da lei*" constante no item 4.2.4.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) DLPA – Demonstração do Lucro ou Prejuízo Acumulado;
- c) Termos de abertura e de encerramento do livro diário;
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital;

(Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

OBS¹: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

4.2.4.7- As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

[...]

OBS: NÃO SERÁ ACEITO A MESCLA DOS BALANÇOS. SERÁ ACEITO OU O BALANÇO DA JUNTA COMERCIAL COMPLETO OU O SPED COMPLETO.



MUNICÍPIO DE FORTIM



Ao apresentar a comprovação de qualificação econômico-financeira de forma divergente e não na forma integral das opções exigidas no edital, entendemos que a empresa descumpriu os requisitos do edital. Já que ao apresentar o BP registrado na Junta Comercial, conforme previsto no item 4.2.4.4. e os Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário na forma prevista no item 4.2.4.7 do edital no formato SPED, houve clara divergência de informações prestadas, bem como apresentação irregular das exigências do edital. Deveria, pois, realizar a apresentação do balanço patrimonial de forma integral da forma prevista em lei conforme a sua opção pela forma de escrituração, no caso sendo SPED deverá se ater ao exigido nas Observações constantes no edital sobre a matéria.

Desse modo entendemos que deveria a empresa para cumprimento integral da obrigação prevista no item 4.2.4.1 do edital, apresentar o Balanço Patrimonial, com as Demonstrações Contábeis exigidas, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do livro diário, na forma prevista no item 4.2.4.4 ou na forma prevista no item 4.2.4.7 do edital. E não como foi apresentado de forma parcial de ambos os casos.

Quanto a alegação de “comprovação da boa situação financeira da empresa é auferida pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, mediante a análise dos índices”, estes não prosperam porque não foram motivos ensejadores de sua inabilitação, muito menos foi questionado tal qualificação financeira. Muitos menos não constaram no julgamento registrado em ata complementar.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:



MUNICÍPIO DE FORTIM



“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor



MUNICÍPIO DE FORTIM



nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão julgadora, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.200.917/0001-65, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos de mantendo o julgamento antes proferido;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim- CE, 07 de Junho de 2024.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE FORTIM



Fortim / CE, 10 de Junho de 2024.

A Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

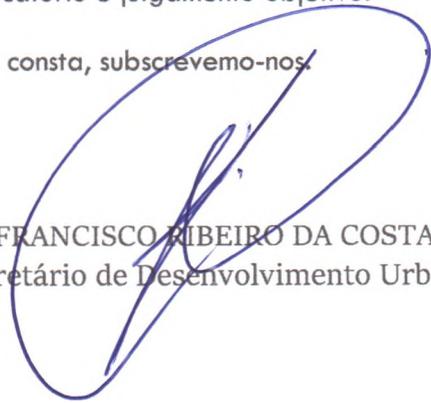
TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.02/2023-SMDU/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente da CPL de Fortim, principalmente no tocante a decisão para manter o julgamento, no sentido de negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.200.917/0001-65**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Secretário de Desenvolvimento Urbano